

**Aviso n.º 9/2019:**

Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático..... 1926

**Aviso n.º 10/2019:**

Protocolo para eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco. .... 1926

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 68/IX/2019**

de 28 de novembro

## Preâmbulo

A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra, no seu art. 24.º, o princípio da igualdade e a proibição de discriminação em razão de sexo. Neste âmbito, o artigo 1.º, n.º 4 da CRCV, estabelece a obrigação de o Estado de Cabo Verde criar “progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.”

A igualdade de género constitui um princípio universal reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada por Cabo Verde em 1980, que encoraja a efetiva adoção de medidas especiais provisórias que visam a instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres (n.º 1 do art. 4º).

Neste quadro, importa destacar os compromissos assumidos em matéria da igualdade de género e do empoderamento das mulheres, nomeadamente nas Conferências da ONU sobre as Mulheres, como a de Nairobi de 1985 e a de Beijing de 1995. De igual modo, na Agenda 2030 das Nações Unidas, a paridade de género é incluída como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5), sendo os países incentivados a trabalhar para a sua transversalização em todas as medidas de políticas públicas.

A igualdade de género constitui um princípio fundamental a nível da União Africana, tendo Cabo Verde, em 2005, ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África, que apresenta indicações sobre a adoção de medidas corretivas e positivas nas áreas em que continuam a existir discriminação contra as mulheres legalmente e de facto (al. d. do n.º 1, do art. 2.º), em particular sobre as medidas de ação positiva para favorecer a participação equilibrada de homens e mulheres na vida política (n.º 1 do art. 9.º). Nesta senda, a Agenda de Desenvolvimento 2063 da União Africana assume o compromisso de promover a igualdade do género em todas as esferas da vida.

Apesar do reconhecimento formal do princípio da igualdade de género, quer a nível constitucional, quer a nível dos instrumentos jurídicos internacionais, a sua concretização tem sido aquém do esperado. A reduzida participação das mulheres em cargos eletivos e nos órgãos de decisão, a maior taxa de desemprego feminino, a violência baseada no género, cujas vítimas são mulheres na sua grande maioria, a discriminação salarial que afeta as mulheres, entre outras, são situações que interpelam o Estado à tomada de medidas que visam corrigir essas desigualdades e evitar que, no futuro, voltem a ressurgir.

O *Relatório Cabo Verde Beijing+20*, aponta que a liderança e participação política de mulheres é um dos principais

desafios do país, pelo que as recomendações são no sentido do reforço do quadro legal para a participação política das mulheres, através da adoção e implementação de medidas específicas e temporais, para corrigir as desigualdades entre mulheres e homens existentes nos órgãos de poder político e de decisão da administração pública.

Este desafio encontra-se incorporado nos principais instrumentos de políticas nacionais, como o Programa do Governo para a IX Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS, 2017-2021), assim como tem vindo a ser assumido por diferentes partidos políticos, nos seus instrumentos normativos e planos programáticos de gestão interna. De modo convergente, também o Plano Nacional da Igualdade de Género (PNIG) e o Plano Estratégico da Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas - RMPCV (2016-2021) assumem a adoção da lei da paridade como um desafio estratégico do país.

Afigura-se igualmente necessário a adoção e implementação de medidas legislativas, destinadas a combater as situações de desigualdades e discriminação em função do sexo e que promovam a efetiva igualdade entre homens e mulheres, através da remoção de todos os obstáculos que possam dificultar esta tarefa. A prossecução deste objetivo constitui, por um lado, um imperativo constitucional e, por outro, contribuirá seguramente para repôr a justiça social, o desenvolvimento económico, social e cultural da sociedade cabo-verdiana.

O presente projeto de lei surge na sequência da Declaração de Rui Vaz, um manifesto conjunto RMPCV, do ICIEG, das associações de mulheres dos partidos políticos e das organizações não-governamentais que lidam com as questões de igualdade de género e direitos das mulheres no país. A Assembleia Nacional assumiu a causa da paridade de género e, desta forma, tornou-se um dos principais aliados da sua estrutura interna, que é a Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, na implementação do Plano de Ação de Advocacy da Paridade de Género, cujo memorandum de entendimento para a sua operacionalização prática foi assinado, em Março de 2018, pela RMPCV, pelo ICIEG e pela ONU Mulheres.

O objetivo principal da Lei da Paridade radica-se na prevenção e no combate às condutas discriminatórias, em função do sexo e na promoção de políticas ativas de igualdade entre homens e mulheres, no sentido de tornar efetivo os princípios da dignidade da pessoa humana, justiça e igualdade, consagrados na nossa Constituição da República e contribuir também para a consolidação da democracia.

Este propósito implica, necessariamente, a proteção do princípio da igualdade sobre os diversos âmbitos do ordenamento jurídico nacional e da nossa realidade social, ou seja, implica a sua proteção numa dimensão transversal, enquanto um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, por forma a corrigir e evitar todas as situações de desigualdade entre homens e mulheres, incluindo a violência baseada no género na política, que constituem barreiras no exercício de cargos públicos.

Com efeito, é necessário abranger a generalidade das políticas públicas, tanto a nível do poder central, como a nível do poder local, passando pelos institutos públicos e pelas empresas públicas e participadas do Estado. Cabe ao país,



no quadro do cumprimento dos dispositivos constitucionais, criar as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e das cidadãs, através de políticas que garantam a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

No quadro da luta pela igualdade efetiva entre homens e mulheres, a lei da paridade constitui um marco importante, no âmbito das medidas de políticas de combate à discriminação em função do sexo. Neste sentido, todos os poderes públicos estão vinculados a adotar medidas de promoção efetiva da igualdade entre homens e mulheres, bem como medidas de combate a todas as formas de discriminação.

Os setores mais críticos e que, por conseguinte, constituem objeto principal de preocupação da presente Lei, são os cargos eletivos e outros cargos de decisão, uma vez que a participação política e a representação das mulheres, tendo a nível do poder central, como do poder local e, ainda, a sua presença em órgãos de decisão, mais concretamente, a nível da sua participação nos órgãos de direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais, entre outros, são muito insuficientes, tendo em conta a sua expressão na sociedade cabo-verdiana.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## Capítulo I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto da Lei

A presente lei tem como objeto garantir uma efetiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista a eliminação de todas as formas de discriminação e a criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere à participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma sociedade mais justa, democrática e equilibrada.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de Aplicação

1. O presente diploma aplica-se em todo o território nacional, a todos os homens e mulheres de nacionalidade cabo-verdiana, residentes ou não em Cabo Verde e vincula todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que atuam no território nacional.

2. As regras da paridade são igualmente aplicáveis a todas as pessoas de nacionalidade estrangeira que residem legalmente em Cabo Verde.

#### Artigo 3.º

#### Alcance do Princípio da Paridade entre Homens e Mulheres

1. A paridade entre homens e mulheres compreende a adoção de todas as medidas destinadas a eliminar qualquer distinção, exclusão ou limitação em função do sexo, que tenham como consequência ou finalidade comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos relativos à participação política e esferas de decisão.

2. A paridade de tratamento compreende, nomeadamente:

- a) A ausência de todo e qualquer tipo de discriminação em função do sexo, em especial, no que se refere à participação política e ao acesso e exercício de cargos de decisão;
- b) A obrigatoriedade de constituição das listas de candidatura para a Assembleia Nacional, Autarquias Locais, outros cargos eletivos e cargos de decisão de forma paritária, de modo a garantir a efetiva igualdade de participação entre homens e mulheres;
- c) O direito a não ser preterido em direitos e regalias, nem sofrer quaisquer discriminações em razão do sexo por virtude do exercício de direitos reconhecidos pela Constituição e demais leis da República.

## Capítulo II

### Paridade na Participação Política

#### Artigo 4.º

#### Representação Paritária

1. Entende-se por paridade na representação política, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos nas listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nomeadamente, Assembleia Nacional, Câmara Municipal, Assembleia Municipal e outros órgãos supramunicipais ou inframunicipais.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares nas listas de candidatura plurinominais apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares nas listas.

3. Na formação e constituição do Governo da República de Cabo Verde, o Primeiro Ministro empenha-se na aplicação do princípio da paridade.

#### Artigo 5.º

#### Notificação para Correção das Listas

No caso de a lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário da candidatura, ou o responsável pela apresentação da lista, é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à correção, no prazo estabelecido na referida lei.

#### Artigo 6.º

#### Efeitos da não Correção das Listas

A não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde tenham sido depositadas e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

## Capítulo III

### Paridade no Exercício de Cargos de Decisão

#### Artigo 7.º

#### Paridade nos órgãos de direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais

Os órgãos colegiais da direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais, devem ter uma representação paritária.



## Capítulo IV

### Sensibilização, Seguimento e Avaliação

Artigo 8.º

#### Sensibilização

1. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias devem promover a sensibilização, formação e conscientização dos seus militantes, simpatizantes, membros e da sociedade em geral, com vista à participação paritária nos órgãos eletivos e de decisão.

2. As organizações de promoção da igualdade de género e as universidades devem contribuir para a formação e sensibilização referidas no número anterior.

3. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias, as universidades, bem como as organizações de promoção de igualdade de género, devem promover a sensibilização para a prevenção e o combate da violência na política.

Artigo 9.º

#### Comissão de Seguimento

1. A Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, que preside, as instituições governamentais competentes na matéria, as associações de mulheres dos partidos políticos e outras organizações da sociedade civil de promoção da igualdade de género integram uma comissão de seguimento da implementação da lei da paridade.

2. A comissão a que se refere o número anterior tem a incumbência de recolher e tratar toda a informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante para a concretização da presente lei, a qual elabora relatórios periódicos de avaliação, com vista à revisão da presente lei.

3. Esta comissão poderá promover consultas necessárias com os partidos políticos, os serviços de administração central e municipal, bem como contactos com as comunidades, com vista a conhecer o grau de implementação da presente lei, as dificuldades e os constrangimentos encontrados, na perspetiva de revisão da presente lei.

## Capítulo V

### Disposições Finais e Transitórias

Artigo 10.º

#### Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de outubro de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 21 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de novembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

## Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de novembro e seguintes:

### I. Debates com Ministros:

- Ministro de Agricultura e Ambiente.

### II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

### III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional (Votação na Especialidade dos Artigos Advogados) e (Votação Final Global);

2. Projeto de Lei que cria a ordem nacional denominada Ordem da Liberdade, destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que cria o Conselho de Finanças Públicas (Discussão na Generalidade).

### IV. Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Argentina sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de novembro de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## Resolução nº 140/IX/2019

de 28 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. José Manuel Soares Tavares, MPD
4. José Maria Gomes da Veiga, PAICV
5. Silvestre de Pina Rosa, MPD

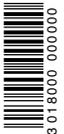
Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



3 01 8000 000000